

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
XLI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
EDITAL Nº 5 – TJDFT, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

A Primeira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), Desembargadora Carmelita Brasil, torna público o **resultado do julgamento das impugnações** ao Edital nº 1 – TJDFT, de 22 de setembro de 2014, realizado pela Comissão de Concurso, nos termos do subitem 15.1.2 do referido edital.

Foram impugnados o item 2, o item 7 e os subitens 2.2.3; 5.1.6.3; 5.1.8; 5.1.8, alínea “b”; 5.1.8.1.1; 5.3.1; 6.1.1; 7.11.20, “d”; 7.12.7; 7.13.6; 8.17.10, alínea “d”; 9.1.1, alínea “b”; 9.3.2; 9.4.7; 10.3.4; 10.3.7; 16.3; e 16.5.1 do Edital nº 1 – TJDFT/2014, bem como os itens 3 e 13 do conteúdo programático de Direito Penal e o item 5 do conteúdo programático de Direito Empresarial, ambos do Anexo I do Edital nº 1 – TJDFT, de 22 de setembro de 2014. Também foram impugnados: a ausência de previsão no edital de reserva de vagas para negros (Lei nº 12.990/2014); a ausência dos procedimentos referentes à correção das provas escritas; e a ausência de um percentual máximo de desconto em eventuais erros de português.

1 - Item 2.

Trata-se de impugnação formulada nos moldes do subitem 15.1 do Edital nº 1 – TJDFT, de 22 de setembro de 2014.

Questiona as exigências para o cargo para cujo provimento fora deflagrado o processo seletivo ora em andamento.

Aduz, em síntese, que os requisitos para que um indivíduo ingresse na carreira da magistratura como juiz de direito substituto afiguram-se bastante singelos, não obstante a relevância e complexidade das atribuições do cargo. No particular, sustenta que tão somente o conhecimento acadêmico, materializado pela obtenção do grau de bacharel em Direito, somado à experiência jurídica trienal, mostram-se como condições insuficientes para garantir que o postulante ao exercício de nobre função na sociedade ostente capacidade suficiente para fazê-lo.

Assevera que a atividade judicante deve perpassar por diversas searas do conhecimento humano, não podendo se limitar ao conhecimento estritamente jurídico. Sob essa perspectiva, defende que a referida atividade poderia ser muito bem exercida por profissionais de outras áreas, como um sociólogo, um cientista político, um historiador ou um cientista criminólogo policial.

Ainda colimando conferir respaldo às suas alegações, discorre sobre os diversos níveis e objetivos de obtenção do conhecimento educacional, desde o básico até o pós-doutorado, patamar que, segundo defende, viabiliza o compartilhamento e a materialização do conhecimento amalhado e consolidado na vida acadêmica.

Prosegue, tecendo comparativo entre o cargo de juiz de direito e o de professor universitário, salientando que, para último, via de regra, exige-se uma formação acadêmica mais completa, devendo o profissional ostentar, ao menos, o título de especialista, quando não de mestre ou doutor.

Com esses argumentos, requer sejam revistos os requisitos para o ingresso na carreira, exigindo-se dos(as) candidato(as) ao menos o título de mestre.

É o relatório.

Decide a Comissão de Concurso.

Não obstante as relevantes ponderações trazidas na Impugnação ora sob apreciação, a pretensão carece de substrato material passível de lhe conferir sustentação.

A Constituição Federal, ao tratar dos direitos e deveres individuais e coletivos, preconiza, no art. 5º, inciso XIII, que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, consagrando, assim, a liberdade profissional como direito fundamental do indivíduo, a ser, portanto, preservado em face de indevidas ingerências estatais.

Não obstante, a liberdade profissional não foi assegurada de forma irrestrita, devendo guardar limitação às balizas que a lei estabelecer, sob uma perspectiva, por óbvio, de razoabilidade e proporcionalidade.

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 – estabelece, no art. 78, que “O ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil.” E, com o escopo de regulamentar e uniformizar o procedimento e os critérios relacionados aos concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional e, com isso, evitar frequentes impugnações na esfera administrativa e/ou jurisdicional que retardam ou comprometem o regular andamento do certame, foi editada a Resolução nº 75 do CNJ, de 12 de maio de 2009, editada.

Aludido normativo dispõe, no art. 23, § 1º, alínea “a”, que, por ocasião da inscrição preliminar, o candidato deverá firmar declaração de que é bacharel em Direito e de que, até a data da inscrição definitiva, atenderá à exigência quanto ao exercício de 03 (três) anos de atividade jurídica, exercida após a obtenção do grau de bacharel. E, ainda, no art. 58, § 1º, que o pedido de inscrição definitiva, assinado pelo candidato, será instruído com “certidão ou declaração idônea que comprove haver completado, à data da inscrição definitiva, 3 (três) anos de atividade jurídica, efetivo exercício da advocacia ou de cargo, emprego ou função, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito.”

Consoante alínea “c” do subitem 5.1.9.1 do Edital nº 1 – TJDF, de 22 de setembro de 2014, o(a) candidato(a), no requerimento da inscrição preliminar, declarará que, “até a data de encerramento da inscrição definitiva, à exigência de ser Bacharel em Direito, graduado há pelo menos 3 anos, em instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Órgão competente; e de exercício de atividade jurídica pelo mesmo período, de acordo com o disposto no artigo 93, I, da Constituição Federal, e na Resolução nº 75/2009, do CNJ, e alterações posteriores.”

E mais. Nos termos do contido na alínea “b” do subitem 9.1.1 do mencionado edital, o pedido de inscrição definitiva deverá ser instruído, dentre outros documentos, com certidão ou declaração idônea que comprove ter o(a) candidato(a) exercido durante 03 (três) anos, no mínimo, advocacia, magistério jurídico em nível superior ou qualquer função para a qual se exija diploma de Bacharel em Direito (art. 52, inciso IV da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008).

Constata-se, assim, inexistência de violação a enunciado legal, bem como de diferenciação entre participantes do concurso, restando, portanto, preservados os princípios da legalidade e da impessoalidade.

De se destacar que os normativos em comento estabelecem critérios objetivos para a aferição de um dos requisitos para o ingresso na carreira da magistratura, sem margem para que se proceda a interpretações individualizadas destinadas à apuração da experiência jurídica do candidato, resguardando, assim, sob uma perspectiva de razoabilidade, a segurança jurídica e a isonomia no processo seletivo.

Improcedente, pois, a impugnação.

2 - Item 7 do Edital nº 1 – TJDFT, de 24 de novembro de 2014, e item 3, Direito Penal, Anexo I do Edital nº 1 – TJDFT/2014.

Trata-se de impugnação formulada nos moldes do subitem 15.1 do Edital nº 1 – TJDFT, de 22 de setembro de 2014.

Aduz, o(a) candidato(a), em síntese, que o Edital nº 1, na parte em que este trata da Prova Objetiva Seletiva, absteve-se de incorporar o teor do parágrafo único, do art. 36, da Resolução nº 75/2009, do Conselho Nacional de Justiça, o qual se encontra vazado nos seguintes termos: “Se a questão for elaborada sob a forma de exame prévio de proposições corretas ou incorretas, constará de cada uma das alternativas de resposta expressa referência, em algarismos romanos, à assertiva ou às assertivas corretas, vedada qualquer resposta que não indique com precisão a resposta considerada exata”.

Assevera que o Edital nº 1 também deixou de prever a determinação contida no artigo 33 da Resolução nº 75/2009, do CNJ, segundo o qual as “questões da Prova Objetiva Seletiva serão formuladas de modo a que, necessariamente, a resposta reflita a posição doutrinária dominante ou a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores”, haja vista que no Anexo I – item 3, na parte referente ao Direito Penal, faz menção às súmulas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Requer (i) a inclusão, no Edital, do teor das normas constantes do parágrafo único, do art. 36, e do art. 33, caput, da Resolução nº 75/2009, do Conselho Nacional de Justiça; e (ii) a exclusão da menção às súmulas do colendo TJDFT no item 3, do Anexo I, referente ao Direito Penal.

É o relatório.

Decide a Comissão de Concurso.

A norma constante do art. 36, parágrafo único, da Resolução nº 75/2009, do CNJ, diz respeito à forma de elaboração das questões. Apesar de o Edital não trazer expressamente o teor do referido dispositivo, é certo que os examinadores devem observar as balizas nele estabelecidas.

Caso haja, no decorrer do certame, o descumprimento da aludida norma, caberá à Comissão de Concurso do TJDFT analisar a questão no momento oportuno.

O artigo 33, da Resolução nº 75/2009, do CNJ, ao preconizar que as questões da Prova Objetiva Seletiva serão formuladas de modo que a resposta reflita a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, não exclui a possibilidade de que seja exigido o conhecimento das súmulas do TJDFT, inclusive para que o candidato possa comparar as mesmas com a posição doutrinária dominante ou com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Além disso, como já destacado linhas atrás, o Edital foi elaborado em conformidade com os ditames da Resolução 75 do CNJ, não havendo necessidade de transcrever a norma constante do referido art. 33.

Desta forma, não merece acolhida o pedido de incorporação, ao Edital, do teor do parágrafo único, do art. 36, e do art. 33, caput, da Resolução nº 75/2009, do Conselho

Nacional de Justiça. Outrossim, carece de fundamento a exclusão da menção às súmulas penais do TJDFT do conteúdo programático de Direito Penal.

Improcedente, pois, a impugnação.

3 - Subitem 2.2.3.

Trata-se de impugnação formulada nos moldes do subitem 15.1 do Edital nº 1 – TJDFT, de 22 de setembro de 2014.

Assevera que a comprovação da atividade jurídica relativa a cargos, empregos ou funções não privativos de Bacharel em Direito deveria ser realizada não apenas mediante certidão circunstanciada expedida pelo órgão competente, mas também, por meio da juntada de legislação ou resolução que disponha sobre tal atividade.

É o relatório.

Decide a Comissão de Concurso.

Sem razão, porém.

A insurgência deduzida pelo(a) candidato(a) carece de substrato passível de lhe conferir sustentação. Consoante relatado, o inconformismo dirige-se à previsão contida na alínea “a” do subitem 2.2.3 do Edital nº 1 – TJDFT/2014, defendendo, o(a) candidato(a), que a comprovação da atividade jurídica relativa a cargos, empregos ou funções não privativos de Bacharel em Direito deveria ser realizada não apenas mediante certidão circunstanciada expedida pelo órgão competente, mas também, por meio da apresentação de legislação ou resolução que disponha sobre tal atividade.

A disposição editalícia, no particular, encontra-se em estrita conformidade com o preconizado no artigo 59 da Resolução nº 75/2009 do CNJ que, em seu inciso III, traz previsão aberta ao dispor que se considera atividade jurídica “o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante do conhecimento jurídico”, conferindo à Comissão do Concurso a possibilidade de proceder a uma análise casuística em relação à prática profissional daqueles candidatos que, não obstante não ocupem cargo privativo de bacharel em Direito, desenvolvem seu mister em uma seara que exija o conhecimento jurídico na atuação laborativa.

Mostra-se, pois, plenamente justificável e revestida de razoabilidade a exigência de apresentação da certidão circunstanciada acerca da atividade laborativa do(a) candidato(a) que, a despeito de não ocupar cargo privativo de bacharel em Direito, demanda, no exercício do seu mister, de forma preponderante e determinante, o conhecimento jurídico.

Constata-se, pois, que nenhuma das disposições editalícias questionadas pelo(a) candidato(a) violam enunciado legal ou estabelecem diferenciação entre participantes do concurso, restando, portanto, preservados os princípios da legalidade e da impessoalidade.

Improcedente, pois, a impugnação.

4 – Subitem 5.1.6.3

4.1 – Impugnação nº 1.

Trata-se de impugnação formulada nos moldes do subitem 15.1 do Edital nº 1 – TJDFT, de 22 de setembro de 2014.

Alega, o(a) candidato(a), em síntese, que restaram violados os princípios da legalidade e da impessoalidade, argumentando, para tanto, que o último dia para

pagamento da taxa de inscrição, qual seja, 27 de outubro de 2014, teria sido feriado na localidade em que reside, a qual não possui agência bancária, mas apenas lotérica e Correios.

É o relatório.

Decide a Comissão de Concurso.

Consoante subitem 5.1.2, do Edital nº 1 – TJDFT, de 22 de setembro de 2014, as inscrições preliminares poderiam ser feitas no período entre 10 horas do dia 25 de setembro de 2014 e 23 horas e 59 minutos do dia 24 de outubro de 2014, observado o horário oficial de Brasília/DF.

No que tange ao pagamento da taxa de inscrição, dispõe, o Edital nº 1/2014, nos subitens 5.1.6, 5.1.6.2 e 5.1.6.3, que deverá ser realizado em qualquer banco, bem como nas casas lotéricas e nos Correios, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nesses correspondentes bancários, até o dia 27 de outubro de 2014 (grifo nosso).

As disposições do Edital nº 1 – TJDFT/2014, que tratam do pagamento da taxa de inscrição, acima referidas, não violaram enunciado legal e não estabelecem diferenciação entre participantes do concurso, restando, portanto, preservados os princípios da legalidade e da impessoalidade.

De seu turno, não se visualiza obstáculo ou impedimento ao pagamento da taxa de inscrição pelo fato do vencimento recair em feriado. O pagamento poderia ter sido feito durante todo o período em que as inscrições encontravam-se abertas, ou seja, por 30 (trinta) dias, lapso de tempo suficiente para a prática do ato.

Ademais, não há como prever a ocorrência de feriados regionais na elaboração do cronograma do certame, ao passo que, com fundamento na Lei 7.089/83, os títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê em sábado, domingo ou feriado, podem ser quitados no primeiro dia útil subsequente.

Improcedente, pois, a impugnação.

4.2 – Impugnação nº 2.

Trata-se de impugnação formulada nos moldes do subitem 15.1 do Edital nº 1 – TJDFT, de 22 de setembro de 2014.

Questiona, o(a) candidato(a), a alteração da data de pagamento da taxa de inscrição, que teria sido postergada para o dia 27 de outubro de 2014.

É o relatório.

Decide a Comissão de Concurso.

Cumprido deixar assentado, desde logo, que a data de pagamento da taxa de inscrição não foi alterada. O Edital nº 1 – TJDFT, de 22 de setembro de 2014, no subitem 5.1.6.3, encontra-se vazado nos seguintes termos: “O pagamento da taxa de inscrição preliminar deverá ser efetuada até o dia 27 de outubro de 2014”.

O pagamento da taxa de inscrição poderia ser feito durante todo o período em que as inscrições encontravam-se abertas, ou seja, 30 (trinta) dias, lapso de tempo suficiente para a prática de tais atos, carecendo de justa causa o pedido de concessão de prazo maior.

Improcedente, pois, a impugnação.

5 - Subitem 5.1.8.

5.1 – Impugnação nº 1.

Trata-se de Impugnação formulada nos moldes do subitem 15.1, do Edital nº 1 – TJDF, de 22 de setembro de 2014.

Questiona o prolongamento do prazo para a entrega dos documentos necessários ao aperfeiçoamento da inscrição preliminar, passando o termo final para a prática do ato de 24 de outubro de 2014 para 28 de outubro de 2014.

Aduz que o acréscimo não foi suficiente para o cumprimento da determinação editalícia e pede a concessão de mais (2) dois dias para efetuar a entrega dos documentos.

É o relatório.

Decide a Comissão de Concurso.

Consoante subitem 5.1.8, do Edital nº 1 – TJDF, de 22 de setembro de 2014, o(a) candidato(a) deveria comparecer, pessoalmente ou por procurador habilitado, à Universidade de Brasília (UnB), no período de 25 de setembro a 24 de outubro de 2014 (exceto sábados, domingos e feriados), para realizar a entrega da documentação que acompanha o pedido de inscrição preliminar.

Para aqueles candidatos que não tinham a possibilidade de comparecer ao endereço fornecido, o Edital previu a opção de envio da documentação necessária, via SEDEX ou por carta registrada com aviso de recebimento, até o dia 28 de outubro de 2014 (subitens 5.1.8.2 e 5.1.8).

Por medida de equidade, foi oportunizada a entrega da documentação necessária ao aperfeiçoamento da inscrição preliminar na data prevista para a postagem da mesma nos Correios, qual seja, o dia 28 de outubro de 2014.

A entrega dos documentos poderia ser feita durante todo o período em que as inscrições encontravam-se abertas, ou seja, 30 (trinta) dias, lapso de tempo suficiente para a prática de tais atos, carecendo de justa causa o pedido de concessão de prazo maior.

Improcedente, pois, a impugnação.

5.2 – Impugnação nº 2.

Trata-se de impugnação formulada nos moldes do subitem 15.1 do Edital nº 1 – TJDF, de 22 de setembro de 2014.

Alega que o prazo para apresentação dos documentos exigidos para a inscrição preliminar foi exíguo, mormente se considerado que o termo final para a prática do ato recaiu em feriado no dia 28 de outubro de 2014.

Pede a ampliação do prazo até o dia 31 de novembro de 2014.

É o relatório.

Decide a Comissão de Concurso.

A entrega da documentação necessária ao aperfeiçoamento da inscrição preliminar, constante do subitem 5.1.8, do Edital de abertura, pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente habilitado, ou, ainda, o encaminhamento via postal destes documentos, poderiam ser realizados até o dia 28 de outubro de 2014.

Durante todo o interregno em que as inscrições se encontravam abertas, qual seja, 30 (trinta) dias, os documentos poderiam ser remetidos ou entregues no local indicado, lapso de tempo suficiente, não havendo, desta forma, justa causa para o acolhimento do pedido de dilação formulado.

Improcedente, pois, a impugnação.

6 - Subitem 5.1.8, alínea “b”.

Trata-se de impugnação formulada nos moldes do subitem 15.1 do Edital nº 1, de 22 de setembro de 2014.

Alega o(a) candidato(a), em síntese, que houve falha no sistema de reimpressão da GRU de cobrança da taxa de inscrição no sítio eletrônico do Cespe, o que impediu a comprovação do pagamento por meio do “original” da GRU, consoante determina o item 5.1.8, “b”, do Edital nº 1 – TJDFT, de 22 de setembro de 2014.

Requer que a comprovação do pagamento da taxa de inscrição preliminar possa ser feita por meio de outro comprovante de pagamento, emitido pelo banco.

É o relatório.

Decide a Comissão de Concurso.

A interpretação feita pelo(a) candidato(a) acerca do subitem 5.1.8, “b”, do Edital nº 1 – TJDFT, de 22 de setembro de 2014 no sentido de que a comprovação do pagamento é feita, exclusivamente, pela GRU, não é a melhor.

Na verdade, o documento indispensável para o deferimento da inscrição preliminar é o comprovante de pagamento original da taxa de inscrição, que, por vezes, pode ser a própria GRU, quando nela tiver sido aposta a autenticação mecânica da instituição bancária.

Com efeito, a melhor interpretação do dispositivo em tela é a de que o original da GRU de cobrança somente será indispensável quando este documento contiver a autenticação bancária.

De qualquer forma, caso o(a) candidato(a) tenha a sua inscrição indeferida por este motivo, disporá do recurso apropriado, que será decidido pela Comissão de Concurso do TJDFT.

Não há, como se vê, motivos que justifiquem o acolhimento da pretensão deduzida pelo(a) candidato(a).

Improcedente, pois, a impugnação.

7 - Subitem 5.1.8.1.1.

Trata-se de impugnação formulada nos moldes do subitem 15.1 do Edital nº 1 – TJDFT, de 22 de setembro de 2014.

Alega, o(a) candidato(a), em síntese, que o subitem 5.1.8.1.1 do Edital nº 1 – TJDFT, de 22 de setembro de 2014, que dispõe que a Carteira Nacional de Habilitação não será aceita como documento de identificação, viola o art. 159, da Lei nº 9.503/97, o qual estabelece: “A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional”.

Reforça que o referido documento (CNH), por expressa disposição de lei, equivale a documento de identidade, devendo, pois, ser aceito como documento de identificação, a fim de preencher o requisito do subitem 5.1.8, “c”, do Edital de abertura, argumentando que aquele que, por causa transitória, não tenha o documento de identidade expedido por outros órgãos, como a Secretaria de Segurança Pública, ficaria impedido de efetuar a inscrição preliminar, por não aceitação de documento que equivale a documento de identidade.

Não formula, o(a) candidato(a), qualquer pedido.

É o relatório.

Decide a Comissão de Concurso.

O art. 23, inciso II, da Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, dispõe que a inscrição preliminar será requerida ao presidente da Comissão de Concurso, mediante o preenchimento de formulário próprio, acompanhado de cópia autenticada de documento que comprove a nacionalidade brasileira.

A Carteira Nacional de Habilitação não constitui documento apto para comprovar a nacionalidade brasileira, haja vista que esta informação não se encontra estampada no documento.

Nos termos do art. 12, I, “a” e “b”, da Constituição Federal, não são brasileiros os nascidos no Brasil, filhos de pais estrangeiros que se encontrem a serviço de seu país, Por outro lado, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, filhos de pai ou mãe brasileiros que se encontrem a serviço da República Federativa do Brasil.

Desta forma, a menção, na Carteira Nacional de Habilitação, do local de nascimento não é suficiente para, indene de dúvida, comprovar a nacionalidade brasileira, exigência constante do art. 23, II, da Resolução nº 75/2009 do CNJ.

Improcedente, pois, a impugnação.

8 - Subitem 5.3.1

Trata-se de impugnação formulada nos moldes do subitem 15.1 do Edital nº 1 – TJDFT, de 22 de setembro de 2014.

Alega, o(a) candidato(a), em síntese, que o subitem 5.3.1, do Edital nº 1 – TJDFT, de 22 de setembro de 2014, ao prever que não haverá, sob nenhum pretexto, publicação das razões de indeferimento de inscrição e de eliminação de candidato, viola o art. 93, X, da Constituição Federal, que exige que as decisões administrativas dos tribunais sejam motivadas.

Acrescenta que o dispositivo impugnado vai de encontro ao art. 50, I, da Lei 9.784/99, na medida em que dispensa fundamentação de indeferimento da inscrição em concurso público, fato que, por si só, viola o princípio do amplo acesso ao concurso público.

Colaciona decisão da 2ª Turma do colendo Supremo Tribunal Federal que entende abonadora da tese sustentada e, ao final, pede que seja declarada a nulidade do item impugnado para que eventual indeferimento de candidato seja motivado.

É o relatório.

Decide a Comissão de Concurso.

O subitem 5.3.1, do Edital nº 1 – TJDFT, de 22 de setembro de 2014, cuida-se de repetição do art. 82, II, da Resolução nº 75/2009, do Conselho Nacional de Justiça, o qual possui o seguinte teor: *“Art. 82. Não haverá, sob nenhum pretexto: I – devolução de taxa de inscrição em caso de desistência voluntária; II – publicação das razões de indeferimento de inscrição e de eliminação de candidato.”*

A regra visa evitar a divulgação, por meio de publicação na imprensa oficial, de conteúdo de caráter reservado, tais como as decisões proferidas no julgamento de recursos interpostos e a correção de provas.

Desta forma, o subitem 5.3.1, do Edital nº 1 – TJDFT, de 22 de setembro de 2014, não dispensa a necessária motivação dos atos de eliminação ou indeferimento de inscrição no certame.

Contudo, referida fundamentação estará disponível somente ao interessado, por meio de acesso à página da intuição especializada na primeira e segunda etapa, ou na Secretaria do Concurso, nas demais fases.

Improcedente, pois, a impugnação.

9 - Subitem 6.1.1.

9.1 – Impugnação nº 1.

Trata-se de impugnação formulada nos moldes do subitem 15.1 do Edital nº 1, de 22 de setembro de 2014.

Alega, o(a) candidato(a), em síntese, que o subitem 6.1.1 do Edital de abertura não especifica o número de questões da Prova Discursiva, violando, assim, os princípios da publicidade, transparência, informação e da não-surpresa dos candidatos, que devem conhecer, de ante-mão, todas as formas de avaliação a que serão submetidos.

Requer a inclusão, no subitem 6.1.1 do Edital nº 1 – TJDF, 22 de setembro de 2014 do número de questões da Prova Discursiva.

É o relatório.

Decide a Comissão de Concurso.

Inexiste previsão legal ou ato normativo do Conselho Nacional de Justiça que determine a divulgação prévia do número de questões da Prova Discursiva.

O tema está inserido no âmbito de discricionariedade do Tribunal, consoante restou proclamado no julgamento do pedido de providências, instaurado em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, perante o CNJ, que objetivava a declaração da nulidade da segunda etapa do concurso para o provimento de cargos de Juiz de Direito Substituto, em razão da ausência de informação prévia acerca do número de questões que seriam cobradas na prova dissertativa.¹

Portanto, a pretensão do(a) candidato(a) impugnante, no particular, não merece acolhida.

Improcedente, pois, a impugnação.

9.2 – Impugnação nº 2.

Trata-se de impugnação formulada nos moldes do subitem 15.1 do Edital nº 1, de 22 de setembro de 2014.

Alega, o(a) candidato(a), que a forma como foram distribuídas as questões da prova objetiva seletiva nos blocos I e II, do subitem 6.1.1, do Edital nº 1 – TJDF, 22 de setembro de 2014 impossibilita que sejam acertadas apenas 30% (trinta por cento) das questões de cada bloco, mínimo exigido na Resolução nº 75/2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Para defender sua tese, esclarece que os blocos I e II possuem 35 (trinta e cinco questões) cada, sendo necessário responder corretamente 11 (onze) delas para prosseguir no concurso, o que representa 31,42% (trinta e um vírgula quarenta e dois por cento) de acertos, ou seja, mais que o mínimo exigido.

Aduz que a quantidade de questões da Prova Discursiva deve ser divulgada.

¹ PCA nº 0001285-49.2014.2.00.0000. Rel. Conselheiro Rubens Curado. Julgado em 08.04.2014. Citado por Luiz Otávio Resende, Concurso para a Magistratura - Guia Prático, Editora Juspodivim, 2014, pág. 87.

Requer, ao final, que as questões dos blocos I e II, da Prova Objetiva Seletiva, sejam novamente distribuídas, de forma que com a resolução correta de 30% (trinta por cento) delas seja possível prosseguir no certame; e a definição da quantidade de questões da Prova Discursiva.

É o relatório.

Decide a Comissão de Concurso.

O subitem 6.1.1, do Edital nº 1 – TJDF, de 22 de setembro de 2014, foi alterado pelo Edital nº 3 – TJDF, de 12 de novembro de 2014, o qual trouxe nova distribuição das questões dos blocos I e II da Prova Objetiva Seletiva, de forma que, no particular, a análise da impugnação encontra-se prejudicada.

No que tange a necessidade de divulgação prévia do número de questões da Prova Discursiva, inexistente previsão legal ou ato normativo do Conselho Nacional de Justiça neste sentido.

O tema está inserido no âmbito de discricionariedade do Tribunal, consoante proclamado no julgamento do pedido de providências instaurado em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, perante o Conselho Nacional de Justiça, que objetivava a declaração da nulidade da segunda etapa do concurso em razão da ausência de informação prévia acerca do número de questões que seriam cobradas na prova dissertativa².

Igualmente, estabelecer limite a quantidade de erros pela utilização incorreta do idioma oficial que podem ser considerados seria restringir a esfera exclusiva de atuação do examinador.

Prejudicada, pois, a impugnação, no que tange a distribuição das questões dos blocos I e II da Prova Objetiva Seletiva.

Quanto à definição da quantidade de questões da Prova Discursiva, **improcedente a impugnação**.

10 – alínea “d” dos subitens 7.11.20 e 8.17.10.

Trata-se de impugnação formulada nos moldes do subitem 15.1 do Edital nº 1 – TJDF, de 22 de setembro de 2014.

Questiona a legalidade da alínea “d” dos subitens 7.11.20 e 8.17.10 do Edital nº 1 – TJDF, de 22 de setembro de 2014 segundo as quais será eliminado do certame o candidato que, durante a realização das provas, detiver alimentos ou bebidas acondicionados em embalagens não fabricadas em material transparente.

Sustenta que tal exigência afigura-se irrazoável e desproporcional, notadamente em se considerando que a maior parte dos alimentos industrializados não é comercializada em material transparente, até mesmo por medida de melhor conservação, e, além disso, grande parte dos candidatos é oriunda de outras unidades da Federação e, portanto, chegam a Brasília na véspera da realização das provas, não dispondo de tempo suficiente para acondicionarem seus lanches na forma exigida, notadamente em se considerando que grande parte dos lanches são adquiridos na porta dos locais destinados à realização das provas.

Com esses argumentos, requer que seja suprimida a exigência contida na alínea “d” dos subitens 7.11.20 e 8.17.10 do Edital nº 1 – TJDF, de 22 de setembro de 2014.

² PCA nº 0001285-49.2014.2.00.0000. Rel. Conselheiro Rubens Curado. Julgado em 08.04.2014. Citado por Luiz Otávio Resende, Concurso para a Magistratura - Guia Prático, Editora Juspodivm, 2014, pág. 87.

É o relatório.

Decide a Comissão de Concurso.

No que tange às alíneas “d” dos subitens 7.11.20 e 8.17.10 do Edital nº 1 – TJDFT/2014, segundo as quais será eliminado do certame o candidato que, durante a realização das provas, detiver alimentos ou bebidas acondicionados em embalagens não fabricadas em material transparente, essas, ao contrário do que alega o(a) candidato(a), não se mostram desarrazoadas ou desproporcionais.

Essas providências conferem maior segurança e transparência ao certame e foram divulgadas com bastante antecedência, justamente para possibilitar que os candidatos não sejam surpreendidos com as exigências mencionadas, dispondo de tempo suficiente para, em conformidade com elas, organizarem-se.

Convém salientar, por oportuno, que as disposições editalícias acima referidas não violaram enunciado legal e não estabelecem diferenciação entre participantes do concurso, restando, portanto, preservados os princípios da legalidade e da impessoalidade.

Improcedente, pois, a impugnação.

11 - Subitem 7.12.7

Trata-se de Impugnação formulada nos moldes do subitem 15.1 do Edital nº 1, de 22 de setembro de 2014.

Questiona a metodologia de classificação para a segunda etapa do certame (subitem 7.12.7 do Edital de abertura), ao fundamento de que haveria desproporção entre o número de vagas ofertadas e a quantidade de candidatos que serão convocados para as provas escrita e de sentenças. Pondera que, em virtude do sistema classificatório utilizado, a probabilidade do preenchimento de todas as vagas disponíveis é praticamente impossível, considerando-se a possibilidade de eliminação de diversos concorrentes.

Com esses argumentos, requer a reformulação do Edital, mediante o esclarecimento minucioso dos pontos impugnados.

É o relatório.

Decide a Comissão de Concurso.

A metodologia prevista no Edital para a classificação para a segunda etapa do certame se encontra em estrita conformidade com o contido na Resolução que norteia os procedimentos referentes aos certames para ingresso na carreira da magistratura, nos termos do que estabelece o art. 44, incisos I e II e §§ 1º e 2º.

De se destacar, no particular, que a previsão do número de candidatos a serem classificados para a segunda etapa do processo seletivo corresponde, aproximadamente, ao dobro das vagas em aberto, suficiente para garantir que haja o seu preenchimento, ao contrário do que alega. Não se pode olvidar, ainda, que o quantitativo de classificados para a segunda etapa poderá suplantar o número de 300 (trezentos), considerando-se a hipótese de que os candidatos empatados na última posição de classificação serão admitidos à segunda etapa, mesmo que se ultrapasse o limite previsto no subitem 7.12.7 do Edital de abertura.

Convém salientar, ainda, por oportuno, que o CNJ, somente em situações excepcionais e devidamente justificadas, autorizou a classificação de candidatos em número superior ao limite estabelecido na Resolução nº 75/2009.

Constata-se, pois, que nenhuma das disposições editalícias questionadas violam enunciado legal ou estabelecem diferenciação entre participantes do concurso, restando, portanto, preservados os princípios da legalidade e da impessoalidade.

Improcedente, pois, a impugnação.

12 - Subitem 7.13.6.

Trata-se de Impugnação formulada nos moldes do subitem 15.1 do Edital nº 1, de 22 de setembro de 2014.

Alega que todo candidato deveria ter assegurado o direito de obter a sua classificação final no certame, desde que alcançasse a nota mínima exigida, mesmo se não convocado para a segunda fase do concurso, opondo-se, desse modo, ao subitem 7.13.6 do Edital de abertura. Defende que tal informação poderia ser disponibilizada de maneira individualizada para cada concorrente.

É o relatório.

Decide a Comissão de Concurso.

A pretensão de que seja divulgada a ordem de classificação de todos os candidatos, mesmo daqueles que não alcançaram a nota mínima exigida para avançarem no certame, tal, a par de mostrar-se desprovida de razoabilidade e de escopo prático, destoa do contido no art. 45 da Resolução nº 75/2009, que traz disposição reproduzida, em sua literalidade, pela regra editalícia ora impugnada.

Impende destacar, contudo, que, não obstante a ausência de disponibilização da classificação dos candidatos que não lograrem prosseguir no certame, a todos será assegurada a vista da folha de resposta da sua prova, na forma do subitem 7.13.2 do Edital, garantindo, assim, a lisura e transparência do processo seletivo.

Constata-se, pois, que nenhuma das disposições editalícias questionadas pelo(a) candidato(a) violam enunciado legal ou estabelecem diferenciação entre participantes do concurso, restando, portanto, preservados os princípios da legalidade e da impessoalidade.

Improcedente, pois, a impugnação.

13 - Subitem 9.1.1, alínea “b”.

13.1 – Impugnação nº 1.

Trata-se de Impugnação formulada nos moldes do subitem 15.1 do Edital nº 1, de 22 de setembro de 2014.

Insurge-se, o(a) candidato(a), quanto à exigência de comprovação do triênio de exercício de atividade jurídica por ocasião da inscrição definitiva.

Aduz, em síntese, que, conquanto haja previsão normativa para tal exigência, essa conflita com o entendimento materializado no enunciado da Súmula nº 266 do STJ, que estabelece que “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido somente na data da posse e não na inscrição para o concurso.”

Com esses argumentos, requer a modificação do Edital, assegurando-se, aos candidatos, a possibilidade de comprovação dos três anos de atividade jurídica somente na data da posse.

É o relatório.

Decide a Comissão de Concurso.

Cabe esclarecer ao(à) candidato(a), inicialmente, que todos os itens relacionados no Edital nº 1 –TJDFT, de 22 de setembro de 2014, bem como nos instrumentos que o

retificaram, encontram-se positivados na Resolução nº 75/2009, do CNJ. Essa Resolução foi editada com o escopo de regulamentar e uniformizar o procedimento e os critérios relacionados aos concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional e, com isso, evitar frequentes impugnações na esfera administrativa e/ou jurisdicional que retardam ou comprometem o regular andamento do certame.

Consoante alínea “b” do subitem 9.1.1 do Edital nº 1– TJDF, de 22 de setembro de 2014, o pedido de inscrição definitiva deverá ser instruído, dentre outros documentos, com certidão ou declaração idônea que comprove ter o(a) candidato(a) exercido durante 03 (três) anos, no mínimo, advocacia, magistério jurídico em nível superior ou qualquer função para a qual se exija diploma de Bacharel em Direito (art. 52, inciso IV da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008).

As disposições contidas no Edital quanto à comprovação da experiência jurídica trienal guardam estrita conformidade com o que consta da referida Resolução nº 75/2009 que, no art. 58, § 1º, alínea “b”, dispõe que o pedido de inscrição definitiva, assinado pelo candidato, será instruído com “certidão ou declaração idônea que comprove haver completado, à data da inscrição definitiva, 3 (três) anos de atividade jurídica, efetivo exercício da advocacia ou de cargo, emprego ou função, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito.”

Constata-se, assim, inexistência de violação a enunciado legal, bem como de diferenciação entre participantes do concurso, restando, portanto, preservados os princípios da legalidade e da impessoalidade.

De se destacar que o normativo em comento estabelece um critério objetivo para a aferição de um dos requisitos para o ingresso na carreira da magistratura, sem margem para que se proceda a interpretações individualizadas destinadas à apuração da experiência jurídica do candidato, resguardando, assim, sob uma perspectiva de razoabilidade, a segurança jurídica e a isonomia no processo seletivo.

Improcedente, pois, a impugnação.

13.2 – Impugnação nº 2.

Trata-se de Impugnação formulada nos moldes do subitem 15.1 do Edital nº 1, de 22 de setembro de 2014.

O(a) candidato(a) discute a maneira pela qual deve ser exarada a certidão ou declaração idônea comprobatória do exercício de atividade jurídica pelo período mínimo de três anos, constante na alínea “b”, do subitem 9.1.1 do Edital. Indaga se tal documentação deve ser emitida pelo próprio candidato ou por alguma autoridade a quem estiver submetido ou, ainda, se deve ser lavrada “*por empresa, por escritório de advocacia a que esteja vinculado, entre outros*”.

Com esses argumentos, requer a reformulação do Edital, mediante o esclarecimento minucioso dos pontos impugnados.

É o relatório.

Decide a Comissão de Concurso.

Questiona, o(a) candidato(a), a forma pela qual deve ser exarada a certidão ou declaração idônea comprobatória do exercício de atividade jurídica pelo período mínimo de três anos, constante na alínea “b”, do subitem 9.1.1 – se por meio de declaração emitida pelo próprio candidato, sob as penas da lei, ou por alguma autoridade a quem

estiver submetido ou, ainda, se deve ser lavrada “por empresa, por escritório de advocacia a que esteja vinculado, entre outros”.

A previsão editalícia, no particular, consubstancia-se em repetição quase que literal da previsão constante da alínea “b” do § 1º do art. 58 da Resolução nº 75/2009 do CNJ, que estabelece que o pedido de inscrição definitiva deverá ser instruído com, dentre outros documentos, certidão ou declaração idônea que comprove ter o(a) candidato(a) exercido durante 03 (três) anos, no mínimo, advocacia, magistério jurídico em nível superior ou qualquer função para a qual se exija diploma de Bacharel em Direito (art. 52, inciso IV da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008).

Ao deixar assentada a necessidade de apresentação de certidão ou declaração idônea como forma de comprovação da prática jurídica pelo período de 3 (três) anos, resta suficientemente evidenciada que tal não pode emergir de documento produzido pelo(a) próprio(a) candidato(a).

Com efeito, por ocasião da inscrição preliminar, o(a) candidato(a) declarará que é bacharel em Direito e que, à data da inscrição definitiva, atenderá à exigência de ostentar a mencionada experiência jurídica trienal, o fazendo, nesse momento, sob as penas da lei. Então, no requerimento da inscrição definitiva, deverá proceder à comprovação do alegado, o que, por óbvio, não poderá se materializar por meio de documento de sua própria lavra.

De se notar que tanto a Resolução nº 75/2009 do CNJ como o Edital de abertura do certame são claros ao deixar assentado que a declaração quanto ao grau de bacharel e quanto à atividade jurídica deverá ser efetivada na inscrição preliminar e que situações fáticas, por ocasião do requerimento da inscrição definitiva, deverão ser devida e suficientemente comprovadas.

Constata-se, pois, que nenhuma das disposições editalícias questionadas pelo(a) candidato(a) violam enunciado legal ou estabelecem diferenciação entre participantes do concurso, restando, portanto, preservados os princípios da legalidade e da impessoalidade.

Improcedente, pois, a impugnação.

14 - Subitens 9.3.2 e 9.4.7.

Trata-se de Impugnação formulada nos moldes do subitem 15.1 do Edital nº 1, de 22 de setembro de 2014.

Impugna as disposições editalícias referentes à Sindicância de Vida Progressiva e Investigação Social e aos Exames Psicotécnico e de Sanidade Física e Mental (do subitem 9.3 e 9.4 do Edital de abertura), notadamente o disposto nos subitens 9.3.2 e 9.4.7, segundo os quais as informações atinentes a ambas as fases constarão do Edital específico de convocação.

Aduz que todas as informações referentes a tais procedimentos deveriam estar especificamente detalhadas no instrumento regulador do certame, sob o argumento de que é insuficiente a simples menção de que eventual inaptidão do candidato será devidamente motivada e fundamentada, não bastando, por conseguinte, a informação de que tais temas serão melhores explanados no ato de convocação para as etapas acima mencionadas, consoante previamente disposto no Edital objurgado.

Ainda em relação a este ponto, defende que o examinador ou investigador deve pautar-se em requisitos objetivos contidos em lei e que tais elementos não podem ser arbitrariamente por ele estipulados.

Com esses argumentos, requer a reformulação do Edital, mediante o esclarecimento minucioso dos pontos impugnados.

É o relatório.

Decide a Comissão de Concurso.

Não merece acolhida a insurgência do(a) candidato(a) quanto aos itens referentes à Sindicância de Vida Progressa e Investigação Social, além dos Exames Psicotécnico e de Sanidade Física e Mental (subitens 9.3 e 9.4 do Edital de abertura), notadamente o disposto nos subitens 9.3.2 e 9.4.7, segundo os quais as informações atinentes a ambas as fases constarão de Edital específico de convocação.

Como é cediço, os elementos específicos referentes a essa etapa do certame somente interessam àquele que for habilitado ao requerimento da inscrição definitiva, em decorrência do êxito alcançado nas etapas prévias do processo seletivo.

Diante dessa constatação, plenamente justificável que os critérios específicos norteadores da referida fase sejam disponibilizados em edital próprio, sem que isso configure indevido sigilo sobre o procedimento, violação ao princípio da publicidade, nem, tampouco, vulneração às exigências de que os procedimentos a serem adotados e os aspectos a serem analisados o sejam segundo critérios objetivos, sob uma perspectiva de razoabilidade.

Ademais, conforme se depreende da jurisprudência dos Tribunais Superiores, a legitimidade do exame psicotécnico em concursos públicos está submetida a três requisitos obrigatórios e cumulativos, a saber: previsão do procedimento em lei e no edital do certame; adoção no exame de critérios objetivos previamente detalhados e publicados; e a possibilidade de recurso contra o resultado do teste realizado.³

Em relação à sindicância da vida progressa e investigação social, o Edital cumpre rigorosamente os artigos 61 e 62 da Resolução nº 75/2009, do CNJ. Embora cada Tribunal tenha um proceder específico, e promova a investigação própria seguindo critérios sigilosos, deve ser ressaltado que, por decorrência lógica, todo o trabalho terá início a partir das inúmeras certidões trazidas pelo candidato por ocasião da inscrição definitiva.⁴

No ponto, incumbe gizar, uma vez mais, que a Resolução nº 75/2009 não traz qualquer exigência no sentido de que já no Edital de abertura do certame haja delimitações específicas acerca da sindicância de vida progressa e investigação social e dos exames psicotécnico e de sanidade física e mental dos candidatos.

Constata-se, pois, que nenhuma das disposições editalícias questionadas pelo(a) candidato(a) violam enunciado legal ou estabelecem diferenciação entre participantes do concurso, restando, portanto, preservados os princípios da legalidade e da impessoalidade.

Improcedente, pois, a impugnação.

15 – Subitens 10.3.4 e 10.3.7.

Trata-se de Impugnação formulada nos moldes do subitem 15.1 do Edital nº 1, de 22 de setembro de 2014.

O(a) candidato(a) se insurreciona contra os subitens 10.3.4 e 10.3.7 do Edital de abertura, ao fundamento de que aludidos dispositivos não mencionam o tempo máximo pelo qual os concorrentes serão arguidos pela Banca Examinadora, assim como não

³ REZENDE, Luiz Otávio. Concurso para a Magistratura – Guia Prático. Análise e orientação sobre a carreira e as fases do concurso. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

⁴ Idem.

informam qual o prazo que cada candidato terá para responder aos questionamentos que lhe forem propostos.

Com esses argumentos, requer a reformulação do Edital, mediante o esclarecimento minucioso dos pontos impugnados.

É o relatório.

Decide a Comissão de Concurso.

Por fim, também carece de respaldo o derradeiro inconformismo manifestado pelo(a) candidato(a), atinente à inexistência de previsão editalícia relativa ao tempo máximo pelo qual os concorrentes serão arguidos pela Banca Examinadora e ao prazo que cada um disporá para responder aos questionamentos que lhe forem propostos.

Com efeito, o subitem 10.3.4 do Edital nº 1 – TJDF/2014, reproduzindo literalmente a previsão contida no § 5º do art. 64 da já mencionada Resolução nº 75/2009 do CNJ, preconiza, expressamente, que cada examinador disporá de até 15 (quinze) minutos para a arguição do candidato, arguição essa que versará sobre conhecimento técnico acerca dos temas relacionados ao ponto sorteado, oportunidade em que caberá aos examinadores avaliar o domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação, além do uso correto do vernáculo por parte daquele que está sendo sabatinado.

Constata-se, pois, que nenhuma das disposições editalícias questionadas pelo(a) candidato(a) violam enunciado legal ou estabelecem diferenciação entre participantes do concurso, restando, portanto, preservados os princípios da legalidade e da impessoalidade.

Improcedente, pois, a impugnação.

16 – Subitem 16.3.

Trata-se de Impugnação formulada nos moldes do subitem 15.1 do Edital nº 1 – TJDF/2014, de 22 de setembro de 2014.

Alega, o(a) candidato(a), em síntese, que a participação no concurso não é acessível a todos, considerando os gastos com taxa de inscrição, fotografia datada, autenticação de documentos e postagem.

É o relatório.

Decide a Comissão de Concurso.

O valor máximo da taxa de inscrição, equivalente a 1% (um por cento) do subsídio bruto atribuído para o cargo, foi estipulado pelo art. 17, da Resolução 75 do Conselho Nacional de Justiça.

Tendo em vista que o valor do subsídio é R\$ 22.854,46 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), o valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) está em conformidade com a norma acima citada.

Vale destacar, no particular, que o(a) candidato(a) estará isento do pagamento da taxa de inscrição preliminar se estiver inscrito no Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007 (subitem 5.4.8.2 do Edital nº 1 – TJDF/2014).

A exigência de autenticação, bem como, de foto 3x4 datada, está, igualmente, prevista no art. 23, da Resolução nº 75/2009, do Conselho Nacional de Justiça, que traz a relação dos documentos necessários para a inscrição preliminar.

O dispositivo em tela possibilita que o residente em local diverso do local de realização do certame entregue os documentos por procurador (parágrafo único). A garantia está também expressa no subitem 5.1.8.2 do Edital.

O art. 83 da Resolução nº 75/2009, do CNJ, diz que correrão por conta exclusiva do candidato quaisquer despesas decorrentes da participação em todas as etapas e procedimentos do concurso de que trata a Resolução, tais como gastos com documentação, material, exames, viagem, alimentação, alojamento, transporte ou ressarcimento de outras despesas.

Destarte, as questionadas exigências estão previstas na regulamentação do concurso.

Improcedente, pois, a impugnação.

17 – Subitem 16.5.1.

Trata-se de Impugnação formulada nos moldes do subitem 15.1 do Edital nº 1, de 22 de setembro de 2014.

O(a) candidato(a) questiona a previsão editalícia materializada no subitem 16.5.1 do edital de abertura, segundo a qual, a partir da segunda etapa do certame, as questões inseridas nas provas observarão a legislação vigente à data da sua aplicação.

Também, nesse ponto, invoca vulneração à razoabilidade, pois, caso seja publicada uma lei na véspera da realização de uma das provas, poderão ser beneficiados alguns candidatos que dela tomarem conhecimento, mormente por não se poder esperar que demais candidatos leiam o Diário Oficial nesse breve interstício.

Com esses argumentos, requer que seja retirado, do Edital de abertura, o subitem 16.5.1.

É o relatório.

Decide a Comissão de Concurso.

A previsão editalícia materializada no subitem 16.5.1 do edital de abertura, segundo a qual, a partir da segunda etapa do certame, as questões inseridas nas provas observarão a legislação vigente à data da sua aplicação, não viola preceito legal. A necessidade de previsão exaustiva no conteúdo programático de todas as normas e casos julgados que poderiam ser usados pela Banca Examinadora nos certames foi devidamente afastada pelo Supremo Tribunal Federal.⁵

Para a Corte Suprema, “havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas, o que decerto envolverá o conhecimento dos atos normativos e casos julgados paradigmáticos que sejam pertinentes, mas a isto não se resumirá”, razão pela qual “não é necessária a previsão exaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame, sob pena de se malferir o princípio da razoabilidade” (MS 30860/DF. Rel. Min. Luiz Fux. Julgamento: 28/8/2012. Órgão Julgador: Primeira Turma).⁶

Dessa forma, sobre um tema qualquer tratado no conteúdo programático do Edital de abertura, é responsabilidade do candidato manter-se atualizado. Prejuízo seria a cobrança de quesito fora do edital.

⁵ REZENDE, Luiz Otávio. Concurso para a Magistratura – Guia Prático. Análise e orientação sobre a carreira e as fases do concurso. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

⁶ REZENDE, Luiz Otávio. Concurso para a Magistratura – Guia Prático. Análise e orientação sobre a carreira e as fases do concurso. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

Convém salientar, por oportuno, que a disposição editalícia acima referida não viola enunciado legal e não estabelece diferenciação entre participantes do concurso, restando, portanto, preservados os princípios da legalidade e da impessoalidade.

Improcedente, pois, a impugnação.

18 – Item 13, referente a Direito Penal, Anexo I do Edital nº 1 – TJDFT, de 22 de setembro de 2014.

Trata-se de impugnação formulada nos moldes do subitem 15.1 do Edital nº 1, de 22 de setembro de 2014.

Informa que o item 13, do Anexo I, na parte referente ao Direito Penal, contempla ato normativo já revogado, qual seja, a Lei nº 9034/95.

Requer a exclusão da Lei nº 9.034/95, já revogada, do conteúdo programático de Direito Penal.

É o relatório.

Decide a Comissão de Concurso.

Em relação à Lei nº 9.034/95, assiste razão ao impugnante, devendo ser excluída do conteúdo programático de Direito Penal, eis que revogada, de forma expressa, pela Lei nº 12.850/2013.

Ante o exposto, **PROCEDENTE** a impugnação para excluir do conteúdo programático de Direito Penal, Anexo I, a Lei nº 9.034/95, substituindo-a pela legislação em vigor, qual seja, a Lei nº 12.850/2013.

19 – Item 5, referente a Direito Empresarial, Anexo I do Edital nº 1 – TJDFT, de 22 de setembro de 2014.

Trata-se de impugnação formulada nos moldes do item 15.1 do Edital nº 1, de 22 de setembro de 2014.

Informa que o item 13, do Anexo I, também na parte referente ao Direito Penal, contempla ato normativo já revogado, qual seja, a Lei nº 9034/95, bem assim, acusa a existência de erro material no item 5, do Anexo I, referente ao Direito Empresarial, onde consta “Sistema Brasileiro da Concorrência. Lei 1 nº 2.529 de 30 de novembro de 201”, quando o correto seria “Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011”

Requer a correção do erro material apontado na parte que trata do Direito Empresarial (Anexo I, item 5).

É o relatório.

Decide a Comissão de Concurso.

Ante o exposto, **PROCEDENTE** a impugnação para corrigir o erro material existente no item 5, do conteúdo programático de Direito Empresarial, Anexo I do edital de abertura, o qual passa a ter o seguinte teor: “Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011”.

20 – Ausência de previsão, no Edital nº 1 – TJDFT, de 22 de setembro de 2014, de reserva de vagas para negros (Lei nº 12.990/2014).

Trata-se de impugnação formulada nos moldes do item 15.1 do Edital nº 1, de 22 de setembro de 2014.

Aduz que o Edital nº 1 não cumpre o disposto na Lei Federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que determina a reserva de vagas para pessoas que se auto-declararem, de acordo com os critérios do IBGE, pretas ou pardas.

Requer a inclusão da reserva de vagas para negros, nos termos da Lei nº 12.990/2014.

É o relatório.

Decide a Comissão de Concurso.

Quanto ao cumprimento da Lei nº 12.990/2014, que dispõe sobre a reserva, aos negros, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública federal, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia mista controladas pela União, o diploma legal em tela tem aplicação restrita ao Poder Executivo federal.

Para que fossem vinculados os concursos para membros e servidores do MPU e do Poder Judiciário, seria necessária a edição de uma lei de iniciativa do MP (art. 127, § 2º, da CF/88) ou do Judiciário (art. 96, II, “b”, da CF/88) nesse sentido.

Assim, não há, até o momento, lei que dê fundamento à pretensão do(a) candidato(a).

Improcedente, pois, a impugnação.

21 – Ausência, no Edital nº 1 – TJDF, de 22 de setembro de 2014, dos procedimentos referentes à correção das provas escritas.

Trata-se de impugnação formulada nos moldes do subitem 15.1 do Edital nº 1, de 22 de setembro de 2014.

Questiona, o(a) candidato(a), a forma correção das provas escritas. Afirma, no particular, que o Edital não explicita os critérios que serão utilizados para a efetivação da correção, o que, segundo sustenta, vulnera os princípios que devem nortear a realização do certame, notadamente o da publicidade.

Invoca manifestação do CNJ no procedimento para alteração da Resolução nº 75/2009, segundo a qual deverá haver uma planilha previamente estabelecida para a correção das provas, indicando os objetos de abordagem necessária pelo candidato, com a respectiva pontuação, além da porção da nota reservada à capacidade de raciocínio ou ao desenvolvimento da resposta e ao uso adequado da linguagem.

Com esses argumentos, requer que o Edital que rege o certame ostente, expressamente, os procedimentos referentes à correção das provas escritas.

É o relatório.

Decide a Comissão de Concurso.

Consoante relatado, questiona, o(a) candidato(a), inicialmente, a forma de correção das provas escritas. Afirma, no particular, que o Edital não explicita os critérios que serão utilizados para a efetivação da correção, defendendo a necessidade de previsão editalícia quanto à existência de uma planilha previamente estabelecida para a correção das provas, indicando os objetos de abordagem necessária pelo candidato, com a respectiva pontuação, além da porção da nota reservada à capacidade de raciocínio ou ao desenvolvimento da resposta e ao uso adequado da linguagem.

Desprovidas de respaldo as alegações.

Apesar de a divulgação dos critérios de correção da prova ser salutar e consonante com os princípios da impessoalidade, publicidade e motivação dos atos administrativos, o

CNJ possui entendimento no sentido da desnecessidade de divulgação dos critérios de correção da prova subjetiva, ou mesmo do espelho de correção do exame, conforme julgado daquele órgão (PCA nº 0007693-45.2012.2.00.0000).⁷

O item 8.4 do Edital nº 1/2014, em reprodução quase literal ao que preconiza a já mencionada Resolução nº 75/2009 do CNJ, estabelece que, na correção das provas escritas serão considerados o conhecimento do candidato sobre o tema, a utilização correta do idioma oficial e a capacidade de exposição.

Ainda sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça assentou, no julgamento do pedido de providências (PP) nº 0006218-25.2010.2.00.0000, a inexigibilidade de explicação detalhada do motivo da nota obtida pelo(a) candidato(a).⁸

Improcedente, pois, a impugnação.

22 – Ausência, no Edital nº 1 – TJDFT, de 22 de setembro de 2014, de um percentual máximo de desconto em eventuais erros de português.

Trata-se de impugnação formulada nos moldes do subitem 15.1 do Edital nº 1, de 22 de setembro de 2014.

Aduz que o percentual máximo de penalização por erros de ortografia e gramática deve ser divulgado, o que teria o condão de conferir maior transparência ao certame.

Requer a delimitação, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de percentual máximo para desconto em erros de ortografia e gramática.

É o relatório.

Decide a Comissão de Concurso.

Estabelecer limite à quantidade de erros pela utilização incorreta do idioma oficial, seria restringir a esfera exclusiva de atuação do examinador da matéria.

Improcedente, pois, a impugnação.

Desembargadora Carmelita Brasil

Primeira Vice-Presidente do TJDFT e Presidente da Comissão de Concurso para Provimento de Cargo Juiz de Direito Substituto da Justiça do Distrito Federal

⁷ REZENDE, Luiz Otávio. Concurso para a Magistratura – Guia Prático. Análise e orientação sobre a carreira e as fases do concurso. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

⁸ Idem.